



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

Projeto de Lei Nº 42/2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO PERNAMBUCO

BAIXE-SE A COMISSÃO DE

C.T K.F/ F.O.F/

E.S.C. E.O. A.P

PARA O DEVIDO PARECER

JATOBÁ - PE 15/11/2022

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ
ESTADO DE PERNAMBUCO
<i>aprov. DE Júlia Votação</i>
<i>NA SESSÃO Ordinária DE</i>
<i>10/11/2023</i>
<i>Nívia Oliveira Costa</i>
PRESIDENTE

EMENTA: Cria o Programa Permanente de Reforço escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino público do município de Jatobá - PE e dá outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e envia para a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados no 5º e 9º ano das Escolas Públicas Municipais, para a atenuação de déficits de aprendizagem causados devido a vivência da Pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 2º O programa de Reforço Escolar terá como objetivos:

I - Recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido à pandemia do COVID-19;

II - Oferecer aos alunos do 5º e 9º anos, aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos e fortalecer a aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes;

III - Oferecer aos alunos do 5º e 9º anos aulas de reforço escolar para sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem.

IV - Mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas e/ou na percepção dos professores.

V - Mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas remotas.

19710202-00000

RECIBIDA POR DIA DE ODEON CABA
A 08-ABRIL-1971

RECIBIDA POR DIA DE ODEON CABA
A 08-ABRIL-1971
COTIZACIONES A SERVIRAN ALMENAS
SALDOS OUTTAISLED RECORDS



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

§ 1º O programa de Reforço Escolar atenderá prioritariamente aos alunos dos 5º e 9º anos, podendo ser oferecido aos demais alunos do Ensino Fundamental, conforme a necessidade verificada pela Secretaria de Educação.

§ 2º Os Pais e/ou responsáveis dos alunos poderão solicitar na direção das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação concernente ao programa evidenciado no *caput*.

Art. 3º O desenvolvimento das aulas do Programa de Reforço Escolar ocorrerá no ensino fundamental, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, podendo ser realizado no contraturno das aulas regulares dos alunos, no próprio estabelecimento de ensino ou em local diverso.

Art. 4º A Secretaria de Educação regulamentará o Programa de Reforço Escolar por meio de portaria.

Art. 5º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignados nos respectivos orçamentos, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jatobá -PE, em 04 de Agosto de 2022.


NIVALDO SILVA DANTAS JÚNIOR
VEREADOR - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Sabemos que a pandemia da covid-19 impactou de forma direta o sistema educacional. O fechamento prolongado das escolas e o advento das aulas remotas, as quais não alcançaram a todos de forma igualitária, causaram um atraso de até 4 (quatro) anos na educação brasileira..

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e instituir o Programa de Reforço Escolar, para recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Jatobá.

A proposta visa recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid19 e oferecer aos alunos dos 5º e 9º anos aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem, além de fortalecer a aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes.

É importante mencionar que a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 24, inciso V, alínea "e", sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

Além disso, cabe destacar que todos os componentes curriculares são importantes, mas que dependem especialmente dos conhecimentos de Língua Portuguesa e Matemática para balizar a compreensão e interpretação de textos, a resolução de problemas e o raciocínio lógico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

Nesse sentido, o Programa de Reforço Escolar oferecerá prioritariamente aulas semanais de Língua Portuguesa e Matemática para grupos de alunos dos 5º e 9º anos, podendo ser estendido aos demais alunos do ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Jatobá.

Por ser um tema de extrema relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

NIVALDO JÚNIOR

VEREADOR - PL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

PARECER JURÍDICO N° 042/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 042/2022

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO (VEREADOR NIVALDO SILVA DANTAS JUNIOR)

EMENTA: CRIA O PROGRAMA PERMANENTE DE REFORÇO ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ - PE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE JATOBÁ.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento à solicitação do Exmo. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Jatobá-PE, o presente parecer jurídico trata da análise do Projeto de Lei nº 042/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a criação o Programa Permanente de Reforço Escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino público do Município de Jatobá – PE, de autoria do Nobre Vereador, Nivaldo Silva Dantas Junior.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei, tem o intuito de estabelecer as diretrizes no âmbito da educação municipal, expressando em seus artigos o seguinte:

"Projeto de Lei N° 42/2022

EMENTA: Cria o Programa Permanente de Reforço escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino público do município de Jatobá - PE e dá outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e envia para a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados no 5º e 9º ano das Escolas Públicas Municipais, para a atenuação de déficits de aprendizagem causados devido a vivência da Pandemia decorrente da COVID-19,

Art. 2º O programa de Reforço Escolar terá como objetivos:

I - Recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido à pandemia do COVID-19;

II - Oferecer aos alunos do 5º e 9º anos, aulas de reforço escolar para alavancas os seus estudos e fortalecer a aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes;

III - Oferecer aos alunos do 5º e 9º anos aulas de reforço escolar para sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem.

IV - Mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas e/ou na percepção dos professores.

- Mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas remotas.

§ 1º programa de Reforço Escolar atenderá prioritariamente aos alunos dos 5º e 9º anos. podendo ser oferecido aos demais alunos do Ensino Fundamental, conforme a necessidade verificada pela Secretaria de Educação.

§ 2º Os Pais e/ou responsáveis dos alunos poderão solicitar na direção das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação concernente ao programa evidenciado no caput.

Art. 3º O desenvolvimento das aulas do Programa de Reforço Escolar ocorrerá no ensino fundamental, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática. podendo ser realizado no contraturno das aulas regulares dos alunos no próprio estabelecimento de ensino ou em local diverso.

Art. 4º A Secretaria de Educação regulamentará o Programa de Reforço Escolar por meio de portaria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

Art. 5º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignados nos respectivos orçamentos, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jatobá -PE, em 04 de Agosto de 2022.

NIVALDO SILVA DANTAS JÚNIOR
VEREADOR – PL

Na **justificativa** que acompanha a preposição, dispõe o seguinte:

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores:

Sabemos que a pandemia da covid-19 impactou de forma direta o sistema educacional. O fechamento prolongado das escolas e o advento das aulas remotas, as quais não alcançaram a todos de forma igualitária, causaram um atraso de até 4 (quatro) anos na educação brasileira.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e instituir o Programa de Reforço Escolar, para recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Jatobá.

A proposta visa recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid19 e oferecer aos alunos dos 5º e 9º anos aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem, além de fortalecer a aprendizagem para seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes.

É importante mencionar que a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 24, inciso V, alínea "e", sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferências paralelas ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. Além disso, cabe destacar que todos os componentes curriculares são importantes, mas que dependem especialmente dos conhecimentos de Língua Portuguesa e Matemática para balizar a compreensão e interpretação de textos, a resolução de problemas e o raciocínio lógico.

Nesse sentido, o Programa de Reforço Escolar oferecerá prioritariamente aulas semanais de Língua Portuguesa e Matemática para grupos de alunos dos 5º e 9º anos, podendo ser estendido aos demais alunos do ensino fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Jatobá.

Por ser um tema de extrema relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 – Dos Fundamentos Constitucionais e da Obediência aos Princípios da Administração Pública

Ab initio, a Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, estabelece diretrizes no âmbito da administração pública direta e indireta, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conhecido pelo termo LIMPE, que estão entabulados na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, vejamos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)."

No caso concreto, destaque-se o princípio da **legalidade** que é uma verdadeira garantia constitucional e corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, que assegura a participação democrática, exaltado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, extraído do dispositivo um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações.

Ademais, a autonomia e a competência do Município estão insculpida no **artigo 18** da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no **artigo 30** da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Com fulcro no **Princípio da simetria**, a linha **Constitucional Estadual**, pelo **art. 78, incisos de I a III**, combinada com a linha da **Constituição Federal** em seu **art. 30, incisos de I a III**, pertence ao município a competência e responsabilidade na **MATÉRIA LOCAL** e tributária, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)
Grifei

Na esfera municipal, a **Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE** em seu **art. 12 e seguintes**, dispõe sobre a **temática**, isto é, sobre a **EDUCAÇÃO** no município:

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Compete ao Município de Jatobá:
I. Administrar seu patrimônio;
II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
III. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V. Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nessa Lei Orgânica e na legislação estadual;

VI. Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;

VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar, detritos industriais destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário;

g) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros.

VIII. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação infantil e ensino fundamental;

(...)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

II. Saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III. Proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

IV. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

V. Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 173 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Fone/Fax: (87) 3851-3169

E-mail: contato@camaradejatoba.pe.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

- I. Educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II. Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - III. Atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
 - IV. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
 - V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VI. Atendimento ao educando, no educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - VII. Promover o atendimento do educando portador de necessidades especiais oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.
 - VIII. Apoio ao estudante universitário que comprovar necessidade, na forma da Lei.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 174 - O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos adiante.

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V. Valorização dos profissionais da educação;
 - VI. Plano de carreira, garantido, na forma da lei, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;
 - VII. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VIII. Garantia de padrão de qualidade;
- IX. Piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

Art. 175 - O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.

- § 1º - O ensino religioso será oferecido nas unidades de ensino, constituindo matéria facultativa para os alunos.
- § 2º - O ensino básico regular será ministrado em Língua Portuguesa.
- § 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
- § 4º - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

(...)

Art. 177 - O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

- I. Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:
 - a) Recursos humanos capacitados;
 - b) Materiais e equipamentos públicos adequados;
 - c) Vaga na escola próxima à sua residência.
 - II. Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;
 - III. Amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.
- Parágrafo único. A falta de oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

Art. 178 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei; que:

I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 179 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as educacionais terão prioridade no uso de estúdios, campos, quadras poliesportivas e instalações de propriedade do Município.

Art. 180 - O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e será garantido ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 182 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração e parceria com a União e o Estado.

Art. 183 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I. Criação, manutenção e aberturas de espaço culturais;

II. Acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 184 - A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 185 - As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da consciência negra.

Art. 186 - Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura local.

Art. 187 - É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município.

Art. 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispor sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá- PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

2.2 – Da Existência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa – PREVISÃO LEGAL

Pela presente análise legal, observa-se o louvável argumento social e legislativo para a proposição do conteúdo do **Projeto de Lei nº 042/2021**, contudo, verifica-se que o mesmo **possui vício de iniciativa**, visto que no aspecto formal, é de **iniciativa do Poder Executivo** propor o presente projeto, uma vez que é questão de **medida administrativa típica de gestão reservada ao Chefe do Executivo**, conforme o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, Inciso II, alínea b, que elenca o rol de atribuições privativas do Presidente da República, o qual se aplica, por simetria, aos Prefeitos Municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 62, inciso IV, dispõe:

Art. 62 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo;

II. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipal;

III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, exoneração e aposentadoria dos servidores;

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária que implique em geração de despesa, serviços públicos e pessoal da administração.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Portanto, nota-se que a proposta em comento, invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao chefe do Poder Executivo, pois, dispõe sobre planejamento, direção, organização, execução de atos de Governo com a criação de obrigações e deveres para órgãos municipais, violando a garantia constitucional da separação dos poderes determinada no art. 2º da constituição federal de 1988, que dispõe:

Art. 2º - São Poderes das União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Contudo, há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

O presente PL incumbe a responsabilidade onerosa e administrativa para o Poder Executivo Municipal, no sentido de promover ações no âmbito educacional da rede municipal, e como já explanado, apesar do mérito, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, por dispor sobre programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através de seus órgãos públicos, de responsabilidade do Prefeito.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CE/RS):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransfériveis (CF, art. 2º).

Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando **inconstitucionalidade material e formal**. **Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de programa PERMANENTE de Educação, sem realizar um levantamento consistente de informações e de impacto orçamentário, sob a responsabilidade do Poder Executivo para a realização de medidas educacionais no âmbito da rede municipal, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito de Jatobá, na esfera de sua discricionariedade**. Aliás, veja-se precedente da jurisprudência relacionado ao caso em análise:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que "institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar". Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 21235867420228260000 SP 2123586-74.2022.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022)

2.3 – Do parecer propriamente dito

Pelo exposto, ressalte-se que é papel do gestor estar à frente da política municipal de **EDUCAÇÃO**, no tocante a, principalmente, programas permanentes educacionais, que consiste em administrar, criar, formular, coordenar e avaliar a política em âmbito municipal, além de desenvolver estratégias, **programas**, projetos e serviços que contribuam para a melhoria da educação e qualidade de vida da população da cidade.

Evidentemente, a educação é assunto prioritário, bem como os **mecanismos institucionais em dos estudantes, como: Secretarias, Coordenadorias, Procuradorias e Conselhos Municipais**, que proporcionam a execução políticas públicas.

Logo, há que se ressaltar que, para a proposição de um PL deste calibre, há necessidade de um estudo de impacto econômico, bem com estudo de campo e principalmente o levantamento da real situação do município para qual legisla, investigando a necessidade do público-alvo e analisar as ferramentas e serviços que as Secretarias, Coordenadorias e Conselhos Municipais já disponibilizam.

É eminentemente de interesse local políticas públicas para estudantes, porém, conforme dito, há vícios de iniciativa, sendo assim, o Poder Legislativo não obedeceria às normativas citadas com a aprovação do referido PL nº 42/2022, que, apesar da configuração de interesse público, agiria fora dos princípios da legalidade, desobedecendo-se aos limites constitucionais.

Destarte, torna-se inviável a aprovação do PL em análise no presente cenário, isto é, a implementação do programa permanente de reforço escolar na rede municipal, por esta via.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, a Assessoria Jurídica desta Casa orienta e aponta que, no presente PL nº 042/2022 há flagrante caracterização de **inconstitucionalidade formal** por **vício de iniciativa** (art. 61, § 1º, da CF/88) e de inconstitucionalidade material por **afronta** ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), violando ainda os princípios da LIMPE, em especial da legalidade, estes consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37 da CF/88, bem como afronta ao art. 62, IV, da Lei Orgânica Municipal. Sugere-se a remessa de temáticas como esta por indicação ao Prefeito para que, pela via política, implemente a medida, diante do seu mérito.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ 01.615.668/0001-06

“*Ex Positis*”, o presente parecer limitou-se aos aspectos legais, jurídicos e conceituais da matéria proposta. Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter **técnico-opinativo**.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões desta Casa.

Jatobá-PE, 08 de dezembro de 2022.

ASSESSORIA JURÍDICA
Ruanna Valesca S. Santos
(OAB/PE 49.130)



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.

CEP-56.470-000

CNPJ - 01.615.668/0001-06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 001 DE 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 042/2022.

AUTOR: Poder Legislativo.

EMENTA: Cria o Programa permanente de reforço escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino público do município de Jatobá-PE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Nº 042/2022 tem como mérito criar o Programa Permanente de reforço escolar aos alunos matriculados no 5º e 9º ano das escolas públicas municipais, para a atenuação de déficits de aprendizagem, causados devido a vivência da pandemia decorrente da COVID-19.

Após analisar o Projeto de Lei, e, o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica e Legislativa desta casa, apresentamos o seguinte parecer:

Conforme dispõe o artigo 30, Inciso I, da constituição federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

A nossa Lei Orgânica municipal em seu art. 36, Inciso I dispõe:

Art. 36 – Cabe a Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito.

Entretanto, embora elogiável a preocupação do nobre vereador com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Conforme parecer jurídico, entende-se que a proposta apresentada invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao chefe do Poder Executivo, pois, dispõe sobre planejamento, direção, organização, execução de atos de Governo com a criação de obrigações e deveres para órgãos municipais, violando a garantia da constitucional separação dos poderes determinada no art. 2º da constituição federal de 1988, intervindo diretamente na organização dos serviços públicos e obrigando o Poder Executivo a criar um novo Programa na área da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Sugerimos a apresentação desta matéria por Indicação ao Prefeito.

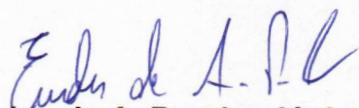
Diante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta matéria, por vício de iniciativa, opinando pela **REPROVAÇÃO**.

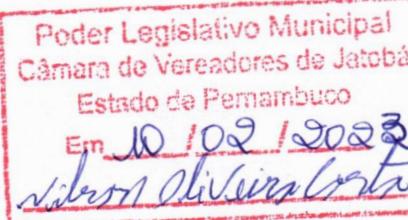
É o Parecer.

Jatobá, 01 de fevereiro de 2023.

Antônio Joaquim de Souza
Relator


Jailton Pereira da Silva
Presidente


Eudes de A. Pereira Júnior
Sub-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 001 DE 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 042/2022.

AUTOR: Poder Legislativo.

EMENTA: Cria o Programa permanente de reforço escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino público do município de Jatobá-PE, e dá outras providências.

Apesar da Assessoria Jurídica desta casa, entender que este Projeto de Lei é inconstitucional, a maioria dos membros desta comissão tem entendimento divergente.

Quanto ao mérito, deve ser discutido pelo plenário.

Assim, a maioria dos membros desta comissão, entendem ser constitucional a matéria em análise, e emitem parecer pela **APROVAÇÃO**.

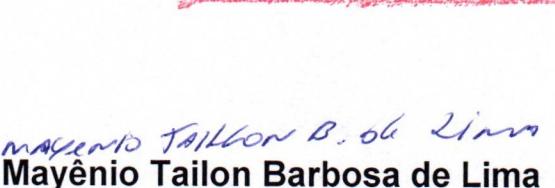
É o Parecer.

Jatobá, 01 de fevereiro de 2023.


Jailton Pereira da Silva
Relator

Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Jatobá
Estado de Pernambuco
Em 10 / 02 / 2023
Nelson Alves Costa


Mardônio Tolentino Varjão
Presidente


Mayênio Tailon Barbosa de Lima
Sub-Relator